



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0005676-58.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Cível da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Vera Lúcia Basílio Nunes de Brito (Adv. Wallace Alencar Gomes OAB/PB 24.739)

APELADA: Banco Santander (Adv. Elisia Helena de Melo Martini OAB/PB 1853-A)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA A QUO. RECURSO GENÉRICO E COM ATAQUE A QUESTÃO NÃO CONHECIDA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE EFETIVO AOS TERMOS DECIDIDOS. OFENSA AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DA DIALETICIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Prescreve o art. 932, III, do CPC, que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. *In casu*, o apelo não se credencia ao conhecimento da Corte, eis que não impugna especificamente as razões da sentença, incorrendo em manifesta infração ao princípio da dialeticidade. Com efeito, compulsando-se a petição do recurso, observa-se que o recorrente dirige seu inconformismo de forma genérica e contra temas desconexos com a sentença, insuficientes, pois, para atacar os fundamentos da decisão recorrida. Recurso não conhecido, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Vera Lúcia Basílio Nunes de Brito contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação revisional com pedido de tutela antecipada formulada pela recorrente em face do Banco Santander.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente os pedidos exordiais, no sentido de que as taxas cobradas foram pactuadas de forma devida, abaixou da média de mercado para esses tipos de contrato no período de sua assinatura.

Irresignado com o provimento em comento, a parte promovente ofertou suas razões recursais, argumentando, em síntese, sobre a situação econômica do país e a atuação dos bancos, bem como a necessidade de limitação dos juros, ressaltando que **“impor taxas de juros de 10%, 15%, 18% ao mês ou mais, não encontra amparo na legalidade pois, atualmente, não há atividade lícita que proporcione lucro suficiente para cobrir o pagamento de tal encargo financeiro”**.

Adiante, sustenta que a decisão singular **“entendendo que como o contrato restou firmado em 27/05/1996 resta inaplicável a Lei 9298/96, sendo ilegítima a aplicação de multa de 10%.”**, entendendo que a Sentença merece ser parcialmente reformada, sendo **“necessária a redução da multa contratual de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento).”**

Nestes termos, pugna para que seja **“parcialmente reformada a r. sentença proferida pelo Douto Juízo “a quo”, determinando-se a auto-aplicabilidade da norma inserida no parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal, declarando-se ainda, a nulidade da multa de 10%, aplicando-se a taxa de 2%, visto a incidência do Código de Defesa do Consumidor, restando condenado o apelado ao ressarcimento dos valores indevidamente cobrados.”**

Contrarrazões às fls. 126/153.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte.

Com efeito, a petição do recurso revela que o polo apelante não impugnara os fundamentos da decisão recorrida, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença desafiada.

Analisando detidamente os autos, denota-se que a autora discorreu acerca dos altos juros cobrados pelos Bancos, impondo aos consumidores taxas entre 10 a 18%, e a consequência disso na econômica do país, bem como pugna

pela reforma parcial da decisão, para que seja declarada nula a multa de 10%, para que seja aplicada a taxa de 2%.

Conforme relatado, o Juízo a quo julgou improcedente os pedidos formulados na exordial, considerando que os juros aplicado no contrato discutido nos autos não se mostraram excessivos, estando as taxas devidamente pactuadas e abaixo da média de mercado para aqueles tipos de contrato formulados no mês de Julho de 2011, inexistindo a ilegalidade ou abusividade aduzida pela parte promovente.

Nesse panorama, vê-se que a recorrente constrói tese insurgencial totalmente desconexa com o decidido, inclusive discorrendo sobre um contrato formulado no ano de 1996, enquanto que o dos autos fora realizado no ano de 2011, bem como aborda sobre tema sequer tratado na decisão (Multa de 10%).

As razões recursais, pois, ao não rebaterem a fundamentação ventilada na decisão recorrida, não são aptas, portanto, a atacar a *ratio decidendi* consignada pelo magistrado singular.

Nesse passo, consigne-se que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como dos mais importantes, não estando, contudo, presente *in casu*. Referido princípio, destarte, traduz a necessidade de a parte processual descontente com o provimento judicial interpor a sua argumentação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos indicados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente. Com relação ao tema, transcrevo, por oportuno, precedentes do Colendo STJ:

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”¹

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao 'princípio da dialeticidade' dos recursos.”²

A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão

1 AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

2 STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.³

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Júnior, verbis:

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o Tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial."

Outrossim, sublinhe-se que o juízo de admissibilidade, quanto à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Portanto, vê-se que a parte apelante não atendeu aos requisitos preconizados no artigo 1010, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, ao voltar-se contra a sentença ora guerreada, deixou de apresentar as razões de fato e de direito pelas quais entende merecer reforma o *decisum*, tendo em vista não ter apontado especificamente o desacerto da sentença hostilizada.

Por fim, prescreve o art. 932, III, do CPC, que incumbe ao relator **"não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"**.

Ante o exposto, com fulcro no artigo supramencionado e com base nos argumentos igualmente explicitados, **nego conhecimento ao apelo, por ser**

3 STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Des.Convocado do TJ/BA) – T3 - DJe 03/09/2009.

manifestamente inadmissível, mantendo incólumes os termos da sentença *a quo*.

Intimem-se.

João Pessoa, 31 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

